

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 2011

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

**Relator:** Deputado JOÃO PAULO CUNHA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de Físico, dispondo sobre as condições de habilitação e as atribuições do profissional, determinando, ainda que o exercício da profissão requeira prévio registro no órgão competente do Poder Executivo.

Justificando sua iniciativa, o autor afirma que a proposta tem por objetivo atender uma antiga reivindicação dos Físicos que, “com as indefinições que cercam a própria identidade profissional reclamam, desde há muito tempo, a regulamentação da sua profissão”.

Ainda na sua argumentação, o autor alega que “a regulamentação do exercício da profissão de Físico é fundamental para que possamos desenvolver tecnologia de ponta e qualificar atividades que envolvem educação, a qualidade de vida e saúde humana”.

O presente projeto de lei recebeu parecer unânime pela aprovação na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda supressiva, de autoria da nobre Deputada Andreia Zito, ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.025, de 2011, a teor do disposto no art. 32, IV, 'a', do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O tema fulcral é concernente ao direito do trabalho, matéria de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48), sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, a proposição não incorre em vícios de constitucionalidade formal.

Para adequar o texto aos requisitos materialmente constitucionais, apresento subemenda do Relator acolhendo em parte a pretensão da Emenda Supressiva nº 01, apresentada pela nobre Deputada Andreia Zito nesta CCJC, para suprimir do Art. 4º do Projeto de Lei nº 1.025 de 2011 a expressão “da instalação do respectivo Conselho Regional” substituindo-a pela expressão “da regulamentação desta Lei”. Assim, garante-se a atribuição do Poder Executivo de organizar a administração pública nos termos da alínea ‘e’, inciso II, § 1º do Art. 61 da Constituição Federal. Desta forma, fica sanada uma possível afronta aos requisitos materialmente constitucionais.

No que tange à juridicidade, no geral a proposição não diverge de princípios jurídicos que possam impedir a sua aprovação por esta

Comissão, restando, ao contrário, adequadamente inserida no ordenamento jurídico-positivo pátrio.

Não obstante, faz-se necessário observar o inciso III do art. 2º do projeto de lei em análise. O mesmo comete ao Físico atribuições consagradas como da competência dos profissionais da engenharia, sem, contudo, assegurar-se que as mesmas estão em harmonia com a grade curricular da formação profissional. Esta indefinição potencialmente gerará insegurança jurídica com prejuízos tanto para o exercício das profissões, como para a sociedade.

Observe-se que quando da regulamentação do exercício da profissão, estes aspectos, devidamente fundamentados, poderão ser estabelecidos de forma adequada.

Assim, em atenção ao princípio da juridicidade apresento emenda supressiva do inciso III do art. 2º do Projeto de Lei.

Por fim, apresento emenda modificativa do texto constante do art. 3º no que tange à técnica legislativa, substituindo a expressão “Poder Executivo” por “nos termos da regulamentação”, suprimindo-se o que se segue, de forma a evitar redundâncias e a harmonizá-lo com o sistema normativo pátrio.

No mais, não há qualquer restrição ao texto empregado na proposição, estando de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, modificada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 1.025, de 2011, com as emendas e da Emenda apresentada nesta Comissão, nos termos da subemenda que as apresento.

Sala da Comissão, em        de junho de 2012.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 2011

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Inciso III do Art. 2º do Projeto de Lei.

Sala da Comissão, em            de junho de 2012.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 2011

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao Art. 3º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 3º O exercício da profissão de Físico nos termos desta lei depende de prévio registro em órgão competente, conforme regulamentação.

Sala da Comissão, em        de junho de 2012.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.025, DE 2011

*Dispõe sobre o exercício da profissão de Físico e dá outras providências.*

**Autor:** Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME

### SUB-EMENDA A EMENDA N/ 01/2012 APRESENTADA NA COMISSÃO

Dê-se ao Art. 4º do Projeto de Lei a seguinte redação:

Art. 4º A observância do disposto no artigo anterior somente será exigível após cento e oitenta dias da regulamentação desta Lei.

Sala da Comissão, em        de junho de 2012.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Relator